

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 216/2025

EDITAL Nº. 061/2025 PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e três dias de junho de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações do SMLC/DL, o **Agente de Contratação, Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves**, designado pelo Decreto 1.351/2025, procedeu à análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 061/2025, interposta pela empresa **MEGASOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA**, conforme item 9.2 do Edital e recebida via PREGÃO ONLINE BANRISUL.

*Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEGASOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.086.330/0001-20, contra exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico 061-2025, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de câmaras de vacina. A impugnante questiona a exigência de vínculo/certificado de treinamento de fabricante ou assistência técnica autorizada, alegando que tal requisito restringe indevidamente a competitividade do certame e viola os princípios da Lei nº 14.133/2021.*

Desenvolvimento e Análise

*A impugnação se concentra na exigência de **vínculo, certificado de treinamento de fabricante ou de assistência técnica autorizada** para habilitação no certame, mais especificamente no **item 3.1, alínea "V"** do edital.*

*A **MEGASOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.** argumenta que esta exigência é indevidamente restritiva, pois:*

- Não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, em especial nos artigos 62 a 67, que tratam da qualificação técnica.
- Restringe o número de participantes a um máximo de três empresas por estado, geralmente representantes exclusivos de fabricantes, impedindo a participação de empresas com comprovada capacidade técnica, como a própria impugnante, que atua no ramo de engenharia clínica e possui vasta experiência e atestados em manutenção de equipamentos similares, sem, contudo, possuir vínculo com fabricantes específicos para garantir sua imparcialidade.
- Viola os princípios da isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pelos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que desaconselham exigências de declaração de fabricante, carta de solidariedade, treinamento ou credenciamento como condição de habilitação, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados.
- Questiona a forma como os orçamentos foram obtidos, sugerindo que as empresas que forneceram os custos estimados já seriam credenciadas aos fabricantes, o que reforçaria a tese de restrição do certame desde sua fase inicial.

Analizando o argumento da impugnante, a exigência de **vínculo/certificado de treinamento de fabricante ou assistência técnica autorizada** para serviços de manutenção, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade de tal requisito para a garantia da qualidade e segurança do serviço, é de fato questionável à luz da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como a legislação anterior (Lei nº 8.666/93), preza pela **ampla competitividade** e pela **isonomia** entre os licitantes. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, reiterado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 lista os documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Conforme aduzido pela impugnante e corroborado pela doutrina e jurisprudência, a comprovação de capacidade técnica deve ser prioritariamente demonstrada por

*meio de **atestados de capacidade técnica** em nome do responsável técnico e/ou da empresa, devidamente registrados no conselho profissional competente, que comprovem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

A exigência de credenciamento ou vínculo direto com o fabricante pode, em muitos casos, configurar uma restrição desnecessária à competitividade, especialmente quando o mercado possui empresas com expertise e capacitação técnica comprovadas por meio de atestados de responsabilidade técnica para a manutenção dos equipamentos, independentemente de serem ou não representantes autorizados das marcas. Tal exigência pode limitar o universo de potenciais concorrentes, contrariando o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU tem sido reiteradamente no sentido de que exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, como a declaração de fabricante ou credenciamento, devem ser justificadas de forma excepcional e demonstrar a indispensabilidade para a execução do objeto, sob pena de violação dos princípios licitatórios. No caso em tela, a ausência de uma justificativa técnica explícita no edital que demonstre a necessidade imperativa de tal vínculo para a manutenção de equipamentos comuns em ambiente hospitalar fragiliza a validade da exigência.

É fundamental que o Projeto Básico (ou Termo de Referência) defina o objeto de forma clara e objetiva, mas sem frustrar o caráter competitivo, conforme o artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021. A restrição imposta pelo item 3.1, alínea "V", pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, ao afastar empresas aptas a executar o serviço.

Considerando que a própria Secretaria requisitante, por meio de seus técnicos, encaminhou manifestação retificada, deferindo a solicitação constante no pedido de impugnação, infere-se que a Administração reconhece a procedência do pleito e a possibilidade de se realizar a contratação sem a mencionada exigência, o que reforça o caráter desnecessário e restritivo da cláusula.

Conclusão

*Diante do exposto e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021, e considerando a manifestação dos técnicos da Secretaria requisitante que deferiram a solicitação de exclusão, entende-se que a exigência de **vínculo/certificado de treinamento de fabricante ou assistência técnica autorizada**, constante do item 3.1, alínea "V", do edital, configura restrição indevida à competitividade do certame.*

*Assim, concluo pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa MEGASOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.*

Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo agente de contratação/pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Agente de contratação/pregoeiro